



Número: **0009082-68.2017.8.14.0301**

Classe: **REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Última distribuição : **03/08/2023**

Valor da causa: **R\$ 5.000,00**

Processo referência: **0009082-68.2017.8.14.0301**

Assuntos: **ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
BMC HYUNDAI S.A. (JUIZO RECORRENTE)	RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA (ADVOGADO) JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO)
INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ - IASEP (RECORRIDO)	

Outros participantes	
Ministério Público do Estado do Pará (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
20277766	24/06/2024 08:41	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

PROCESSO Nº 0009082-68.2017.8.14.0301

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

CLASSE: REMESSA NECESSÁRIA

SENTENCIANTE: 3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE BELÉM

SENTENCIADO: BMC HYUNDAI S.A. (ADVOGADO: JOÃO LUÍS BRASIL DE BATISTA ROLIM DE CASTRO, OAB/PA Nº 14.045)

SENTENCIADO: ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR DO ESTADO: ELÍSIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS)

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

**EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE MERCADORIAS PARA GARANTIA DO PAGAMENTO DE ICMS. ILEGALIDADE. LIBERAÇÃO DEVIDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM TÃO SOMENTE PARA LIBERAÇÃO DAS MERCADORIAS CONSTANTE DO TERMO DE APREENSÃO JUNTADO AOS AUTOS. SENTENÇA EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 323 DO STF. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA.**

1. Caso em que o juízo *a quo* tão somente concedeu a segurança, determinando a imediata liberação da mercadoria apreendida constante do Termo de Apreensão juntado a inicial.
2. A liberação de mercadorias apreendidas não pode ser condicionada ao pagamento do Tributo, porquanto o ente público possui via própria para obter este fim, oportunizando ao infrator, como é devido, o direito de se defender. Inteligência da Súmula nº 323 do STF.
3. Remessa necessária conhecida. Sentença confirmada.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de remessa necessária da sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais de Belém que, nos autos do mandado de segurança preventivo com pedido de liminar impetrado por **BMC HYUNDAI S.A.** contra ato do **DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ** e **DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ** e do **SR. COORDENADOR DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ**, concedeu a segurança nos termos do seguinte dispositivo:

“Diante do exposto, confirmo a liminar e concedo a segurança pleiteada na vestibular, com fundamento no art. 1º da Lei 12.016/2009, no sentido de restarem livres de apreensão as mercadorias especificadas no Termo de Apreensão e Depósito nº 812016390000867, bem como para determinar que o impetrado ABSTENHA-SE de lavrar novos Termos de Apreensão em desfavor da impetrante, nas hipóteses de mercadoria apreendida com o fito específico de pagamento de tributo, na medida em que é vedada esta prática, conforme dispõe a Súmula 323 do STF.”

Narra a Autora, em Exordial (ID 15400623), que é Pessoa Jurídica regularmente constituída, cujo objeto social é o comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso em terraplanagem e construção. Explicou que o exercício de sua atividade comercial compreende somente a modalidade de venda direta de suas máquinas e equipamentos à clientes interessados em seus produtos, já que faz parte de um dos mais de 30 (trinta) pontos de venda distribuídos pelo Brasil. Disse que teve contra si lavrado Auto de Infração, em virtude de haver deixado de recolher ICMS, tendo seu maquinário apreendido em razão do não recolhimento do tributo.

Diante disso, ingressou em Juízo com a presente demanda, objetivando “a concessão de tutela liminar de índole preventiva que impeça a apreensão dos maquinários comercializados pela Impetrante/vendedor, para quaisquer operações comerciais a serem realizadas, na medida em que, a apreensão de bem, representa violenta sanção política, e que não pode ser utilizada para a cobrança de tributos”.

Recebidos os autos, o Juízo a quo concedeu a medida liminar pleiteada em Exordial (ID 15400634), “*para determinar que o impetrado abstenha-se de lavrar novos Termos de Apreensão em desfavor da impetrante, nas hipóteses de mercadoria apreendida*”

com o fito específico de pagamento de tributo”.

A Autoridade apontada como Coatora apresentou Informações (ID 15400645 - Pág. 2).

Proferida Sentença, a segurança foi concedida (ID 15400655).

O Estado do Pará opôs Embargos de Declaração (ID 15400658), tendo sido oferecidas as respectivas Contrarrazões (ID 15400715).

Em Decisão, o Juízo julgou improcedentes os Embargos opostos (ID 15400717).

Não foram interpostos Recursos voluntários pelas partes contra a Decisão proferida em sede de Embargos de Declaração (ID 15400722).

Remetidos os autos em remessa necessária ao TJPA, sem recurso voluntário (certidão de ID 7372289), foram regularmente distribuídos à minha relatoria.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de 2º Grau ofertou parecer pela reforma parcial da sentença (ID 8038218).

É o relatório.

#### **Decido.**

Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço da remessa necessária.

Conforme se depreende dos autos, cinge-se a controvérsia à análise da legalidade do ato de apreensão do maquinário da Impetrante descrito no Termo de Apreensão e Depósito nº 812016390000867 juntado à inicial em razão de suposta ausência de recolhimento de ICMS no momento da entrada no Estado do Pará.

Ocorre que no presente *mandamus* não discute a inadimplência de tal tributo, mas tão somente a apreensão apontada como ilegal do equipamento da impetrante com a finalidade de suprir o crédito tributário inadimplido.

Nesse aspecto, verifico que a sentença em reexame se apresenta escoreta, não comportando reparos, sobretudo pelos fundamentos de que:

*"Isto porque, restou claro, no tocante à apreensão da mercadoria, que o Poder Público Estadual incorreu em ato inadmissível à luz do direito, pois, cristalinamente, valeu-se da apreensão de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributo, fato vedado pela Súmula nº 323 do STF, que assim dispõe: "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos".*

*Desse modo, como a apreensão da mercadoria não se deu apenas e tão somente para coletar elementos necessários para a caracterização de eventual infração às normas tributárias, mas sim como meio coercitivo para o pagamento de tributo, deve ser reconhecida a ilegalidade da apreensão das mercadorias relacionadas no Termo de Apreensão e Depósito nº 322013390002404.*

*Assim, destaca-se que uma vez lavrado o competente Auto de Infração e Notificação Fiscal, para a cobrança do tributo supostamente devido, não há que se falar em apreensão e depósito da mercadoria que originou o débito, restando claramente provado como ilegal o ato perpetrado pela autoridade apontada como coatora. "*

Desse modo, entendo que o *decisum* merece confirmação integral, eis que na mesma direção do pacífico entendimento da jurisprudência dominante, consubstanciado no Enunciado da Súmula nº 323 do STF anteriormente transcrito.

Oportuno ressaltar que uma vez realizada a autuação da infração, constituído o crédito tributário, dispõe o fisco dos meios administrativos e judiciais para cobrança de seus créditos, não podendo valer-se da apreensão para coagir o contribuinte ao pagamento de imposto que entende cabível.

No caso em tela, observa-se que a sentença de primeiro grau, concedeu a segurança pleiteada, tão somente reconhecendo a ilegalidade da apreensão de seu maquinário, constante no auto de apreensão e da inicial, confirmando a liminar e determinando a liberação da mercadoria apreendida, independente do pagamento do ICMS ou de multa.

Nessa linha de entendimento, vem se apresentando os reiterados julgados desta Corte de Justiça:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA.

SENTENÇA CONTRÁRIA À FAZENDA PÚBLICA. **APREENSÃO DE MERCADORIAS PARA GARANTIR O PAGAMENTO DE TRIBUTOS. ILEGALIDADE. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EM REMESSA NECESSÁRIA, SENTENÇA CONFIRMADA.** (3267806, 3267806, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2020-06-22, Publicado em 2020-07-02).

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. **MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. MERCADORIA APREENDIDA. LIBERAÇÃO MEDIANTE PAGAMENTO DE TRIBUTOS. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AO QUE PRECEITUA A SÚMULA 323 DO STF. SEGURANÇA CONCEDIDA.** SENTENÇA MONOCRÁTICA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. DECISÃO UNÂNIME. (...) **II - In casu, o Juízo a quo corretamente concedeu a segurança, determinando a liberação da mercadoria apreendida da impetrante, independente do pagamento do débito fiscal existente, visto que a Fazenda Pública dispõe de outros meios legais para a cobrança do crédito tributário relativo a mercadorias ou bens; III - É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Inteligência da Súmula nº 323 do STF; IV - Em sede de reexame necessário, sentença monocrática mantida em todos os seus termos.** (2019.03073971-81, 206.717, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-07-29, Publicado em 2019-07-30)"

Em reforço, transcrevo o seguinte aresto do colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. **APREENSÃO DE MERCADORIA PARA PAGAMENTO DE ICMS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 323/STF.**

1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.
2. "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos" (Súmula 323/STF).
3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1610963/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 18/04/2017)

Assim, resta inegável que a apreensão de mercadorias como meio de forçar o contribuinte ao pagamento de dívida tributária é ato ilegítimo e arbitrário, violando o direito líquido e certo, por violação ao princípio do não-confisco, nos termos do art. 150, IV, da CF/88, que impede a tributação de forma confiscatória, como ocorreu no caso dos autos.

Contudo, impende salientar que a via estreita do Mandado de Segurança não autoriza a concessão de pedido genérico, cujo intuito seja de alcançar pretensões futuras e incertas, na medida em que sua concessão deve ser pautada em uma ameaça real e objetiva, comprovadamente constituída por meio de atos preparatórios refletidos na prática, o que, todavia, não restou comprovado no caso dos autos.

A propósito, sobre o tema, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. TRIBUTÁRIO. PRETENSÃO DE NÃO INCIDÊNCIA DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA INTERESTADUAL SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE DE ATIVO IMOBILIZADO ENTRE UNIDADES DA MESMA PESSOA JURÍDICA – ICMS-DIFAL. FATOS FUTUROS E NÃO DETERMINÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE IMPETRAÇÃO DO WRIT COM PEDIDO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AMEAÇA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONTEMPORÂNEO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (...) 2. MÉRITO. 2.1. O mandado de segurança preventivo exige a comprovação de um risco objetivo e fundado de que a ilegalidade ou o abuso de direito esteja na iminência de ocorrer, comprovado por atos



preparatórios ou indicativos nesse sentido, ou seja, que haja justo receio da violação a direito líquido e certo. Precedente do STF. 2.2. Na hipótese dos autos, malgrado o esforço argumentativo da parte impetrante, não se vislumbra iminência de lesão concreta em seu favor, de modo a justificar o cabimento da via eleita. Isso porque a pretensão de obrigar a autoridade fazendária a deixar de incidir o diferencial de alíquota do ICMS sobre operações de transporte de patrimônio entre suas unidades se mostra demasiadamente genérica e abstrata. 2.3. Apesar de a apelante demonstrar que o Fisco procedeu a lavratura de Termo de Apreensão e Depósito nº 812019390001159, pelo não recolhimento do diferencial de alíquota pelo transporte de patrimônio de ativo imobilizado entre suas unidades, tem-se que a incidência se deu em operações pretéritas, ou seja, não contemporâneas. 2.4. De mais a mais, os instrumentos contratuais colacionados no id. 3036851, págs. 01/06 e id. 3036852, pág. 01/06, referentes à locação de bombas centrífugas e motobomba, encerraram-se em fevereiro/2019, antes mesmo do ajuizamento da ação, que ocorreu em 19/08/2019. Logo, constata-se que os documentos não são contemporâneos de forma a justificar ameaça a direito líquido e certo a ensejar a concessão de segurança pretendida. 3. Apelo conhecido e desprovido. À unanimidade. (4457577, 4457577, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2021-02-01, Publicado em 2021-02-08).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGIBILIDADE DE ICMS. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE EXTINGUIU O WRIT, POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. OPERAÇÕES VINDOURAS DE TRANSPORTE DE PRÉ-MOLDADOS. FATOS FUTUROS E NÃO DETERMINÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE IMPETRAÇÃO DA AÇÃO MANDAMENTAL COM PEDIDO GENÉRICO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. POR UNANIMIDADE. 1. Insurgência contra decisão monocrática que desconstituiu a liminar e extinguiu o writ, por inadequação da via eleita. 2. Demonstra a inicial mandamental, que a impetrante, ora agravante, pretende obter do Poder Judiciário declaração de inexigibilidade do ICMS sobre operações vindouras de transporte de pré-moldados de sua sede até os canteiros das obras que realiza. Entretanto, na via estreita do Mandado de Segurança, não se pode pretender auferir provimento genérico, de natureza declaratória e abstrata, com o propósito de alcançar situações futuras e indeterminadas. (Precedentes do STJ). 3. A concessão do mandamus preventivo não pode se restringir ao receio subjetivo da lesão a um direito, havendo necessidade da existência de uma ameaça real, plausível, concreta e objetiva, constituída em atos preparatórios da prática. 4. Quanto a tese de que a decisão recorrida teria deixado de se aprofundar na matéria de direito, não merece prosperar, considerando que foi acolhida preliminar por inadequação da via eleita, carecendo o writ de condição essencial de admissibilidade, o que prejudica a análise do mérito. 5. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. POR UNANIMIDADE. (TJ-PA-AI: 00247187520158140000 BELÉM, Relator: MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Data de Julgamento: 02/12/2019, 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 17/12/2019).

Assim sendo, o tópico do decisum que determinou que a parte Impetrada “ABSTENHA-SE de lavrar novos Termos de Apreensão em desfavor da impetrante” merece ser reformado, posto que a via estreita do *mandamus* não permite seja auferido provimento genérico, de natureza declaratória e abstrata, com o propósito de alcançar situações futuras e indeterminadas, nos termos da jurisprudência pátria.

Ante o exposto, com esteio no parecer ministerial e com fulcro no que dispõe o art. 932, incisos IV, *a*, do CPC/2015 c/c 133, XI, *a*, do RITJPA, **reforma parcialmente** a sentença, apenas quanto ao tópico do decisum que determinou que a parte Impetrada se abstenha de lavrar novos (futuros) Termos de Apreensão em face da Autora.

Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa na distribuição.

Belém, data registrada no sistema.

**Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

**Relator**





Este documento foi gerado pelo usuário 218.\*\*\*.\*\*\*-20 em 24/06/2024 09:51:53

Número do documento: 24062408411252200000019700318

<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje-2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062408411252200000019700318>

Assinado eletronicamente por: LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO - 24/06/2024 08:41:12